



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0273.2/2021

“Dispõe sobre a salvaguarda e incentivo da capoeira e cria cargo de Professor de Capoeira na rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0273.2/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado, cujo fito é o de dispor “sobre a salvaguarda e incentivo da capoeira” e criar o “cargo de Professor de Capoeira na rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina” (art. 1º).

Em sua Justificação, o Autor argumenta que:

A capoeira tem significados simbólicos e resultados materiais indelevelmente grafados em nossa história nacional. Ao lado do candomblé e do samba, ela está no dia a dia do povo e das instituições, construindo, reconstruindo e inventando falares, modos, comportamentos, valores e relações; transmitindo saberes, difundindo a cultura e história afro-brasileira, produzindo cidadania e conhecimento.

Praticada em todo território brasileiro e em mais de 150 países, a capoeira é um sofisticado fenômeno que, por meio da oralidade e gestos transmitidos tradicionalmente, proporciona encontros e interações.

Nesse sentido, a proposição em tela visa à salvaguarda e incentivo da capoeira, especialmente à formalização da atividade no ensino público regular e ao apoio para promoção da capoeira no Estado de Santa Catarina.

[...]



A matéria foi Lida no Expediente da Sessão Plenária, em 21 de julho do corrente ano, e distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual fui designado Relator, na forma regimental, tendo, em 14 de setembro, apresentado pedido de Diligência Externa à Secretaria de Estado da Educação (SEE) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Em resposta à Diligência a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o Ofício nº 11413/21 (pp. 28/30), por meio do qual informa que:

[...] esta atividade de reconhecida importância para o desenvolvimento das crianças, adolescentes e jovens, encontra-se contemplada no Currículo Base do Território Catarinense, sendo, no componente curricular de Educação Física – Área de Linguagens, uma das seis unidades temáticas a serem abordadas durante o percurso formativo dos estudantes, [...] (Grifei)
(página 28 da versão eletrônica do processo)

Da resposta da PGE à Diligência, destaco o que trouxe o Parecer nº 506/2021/PGE, apontando, logo de início, que a análise se “desenvolverá em duas partes”; constituindo-se a primeira de “uma análise da constitucionalidade/legalidade dos três primeiros artigos da proposição”; e, a segunda, da exposição de “rigorosas ressalvas” aos demais dispositivos normativos.

Observa, a Procuradora do Estado parecerista, que a proposição não tem vício de constitucionalidade material, haja vista que o tema tratado vai ao encontro da previsão do art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)¹, que dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural brasileiro.

¹ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.



Todavia, sob o aspecto formal, aponta a PGE que a parte do art. 1º que dispõe “sobre a criação do cargo de Professor de Capoeira na rede pública estadual de ensino do Estado da Santa Catarina” e, de igual modo, o artigo 4º², adentram as atribuições do Poder Executivo, padecendo, pois, de vício de inconstitucionalidade, nestes termos:

Quanto a constitucionalidade formal subjetiva dos três dispositivos em análise, ressalta-se que, subtraindo a parte do art. 1º que dispõe, ainda que genericamente, sobre a criação do cargo de Professor de Capoeira na rede pública estadual de ensino, não se observam vícios, uma vez que não imiscuem-se nas atribuições do Poder Executivo.

(Grifei)

(p. 18 dos autos eletrônicos)

É o relatório.

II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, sobretudo à luz dos requisitos da constitucionalidade, tanto nos aspectos formais, quanto nos materiais, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, consoante disposto nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

² Art. 4º Fica criado o cargo de professor de Capoeira no quantitativo a ser regulamentado pelo Poder Executivo.



Da análise da matéria, sob o prisma constitucional, corroborando o posicionamento adotado pela PGE, em sua resposta ao diligenciamento suscitado, entendo que a proposta padece do vício insanável de inconstitucionalidade formal, haja vista que, à luz dos arts. 50, § 2º, II e VI³, e 71, I, II e IV, “a”⁴, da Carta Estadual, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos na administração direta, assim como que disciplinem novas atribuições e funções aos órgãos da administração pública.

Nesse sentido, verifico que, de acordo com o art. 35, VIII, da Lei Complementar nº 741, de 2019, compete à Secretaria de Estado da Educação a formulação e a implementação da Proposta Curricular de Santa Catarina, o que caracteriza, também, clara ingerência do Poder Legislativo nas competências administrativas do Poder Executivo, em afronta à reserva de administração constitucionalmente outorgada ao Poder Executivo.

Assim sendo, observo que a matéria almejada viola o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e, por simetria, no art. 32 da Constituição Estadual, em decorrência da invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da usurpação da reserva da administração, sendo, a meu ver, inconstitucional.

³ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

⁴ Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; IV - dispor, mediante decreto, sobre:

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e [...]



Ademais, a proposição em apreço, de iniciativa parlamentar, ao pretender criar o cargo de professor de capoeira, em quantitativo não especificado (art. 4º), inaugura despesa pública não prevista no Orçamento do Estado, sem a devida apresentação da estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário, afrontando, dessa forma, o disposto no art. 123 da CE⁵ e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal⁶, sendo, igualmente, inconstitucional.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0273.2/2021**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

⁵ Art. 123. É vedado:

I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; [...]

⁶ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.